



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 000057-63.2021.5.23.0051

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.361.300,00

Partes:

RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO

ADVOGADO: GIVANILDO GOMES

RECLAMANTE: ENDREW EZEQUIEL REIS DE LIMA

ADVOGADO: GIVANILDO GOMES

RECLAMANTE: KAYO ALEXANDRE REIS DE LIMA

ADVOGADO: GIVANILDO GOMES

RECLAMANTE: NATANAEL JASPER REIS DE LIMA

ADVOGADO: GIVANILDO GOMES

RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

ADVOGADO: RUY FERREIRA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051

RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)

RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Consoante provimento n. 15/2020, este Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região adotou o "Juízo 100% Digital", nos termos estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e por aqueles fixados no referido provimento.
2. Haja vista as ações e protocolos obrigatórios para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e que o Juiz Titular desta Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra integra o grupo de risco, os novos procedimentos adotados neste Juízo, em respeito à celeridade, a entrega da prestação jurisdicional e a efetividade processual, ocorrerão nos termos abaixo transcritos.
3. A teor do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, Art. 6, **deverá a parte ré apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, e, caso queira, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), Art. 335, apresentar os meios eletrônicos, E-Mail, WhattsApp, Telegram, Twitter, LinkedIn, Facebook, Instagram entre outros, para comunicação processual.
4. A exceção de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Art. 800, se houver, será oposta como preliminar de mérito da contestação, nos termos do CPC, Art. 337, I.
5. Em caso de exercício do "jus postulandi" pela parte ré, no mesmo prazo assinado no item 4 (15 dias), poderá, preferencialmente, apresentar defesa de forma eletrônica (por e-mail, whatsapp ou por videoconferência agendada previamente) ou poderá comparecer a Secretaria desta Vara para atermção da defesa, sob pena de ser considerada revel.
6. Tendo em vista os termos do Provimento nº 15/2020, **as partes manifestarão da audiência telepresencial ou da pretensão de produção de provas em audiência telepresencial/presencial (quais as relevâncias/finalidades dela)**, da dispensa da audiência de instrução do processo e das razões finais no fim da audiência telepresencial ou por memoriais, caso queiram, no prazo assinado.
7. A inércia será considerada como concordância expressa da não realização da audiência de instrução e na ausência de apresentação de razões finais escritas, estas serão consideradas remissivas às peças.
8. As partes podem apresentar petição de acordo a ser analisada pelo Juízo sem designação de audiência para homologa-lo.
9. **Notifique-se a parte ré dos sobreditos.**
10. Apresentada a contestação ou expirado o prazo supra-assinado, intime-se a parte autora para apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso

queira, manifestar dos termos dos n°s 6 a 8 e apresentar os meios eletrônicos, E-Mail, WhattsApp, Telegram, Twitter, LinkedIn, Facebook, Instagram entre outros, para comunicação processual.

11. Cumprido ou decorrido prazo do item 10, **volvam os autos conclusos para distribuição do ônus probatório**, bem como para deliberar acerca do interesse das partes de inclusão do feito em pauta de audiência de instrução para produção das demais provas.
12. **Cumpra-se.**

TANGARA DA SERRA/MT, 19 de março de 2021.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 19/03/2021 16:13:51 - b26bab6
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21031911530764200000025048259?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 21031911530764200000025048259



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051

RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)

RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Vieram os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova e provável inclusão do processo à pautas de audiência de instrução, considerando o disposto no artigo 818, I, II e § 2º, da CLT, o que passo a fazer, observados os seguintes parâmetros:

a) à ré incumbe o ônus da prova de ausência de culpa e/ou responsabilidade pelo incontroverso evento fatídico (picada de cobra e conseqüente morte do trabalhador), por se tratar de atos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, c, CLT, art. 818, II e CPC, Art. 373, II;

b) por sua vez, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos e dos desconstituição dos argumentos da ré e provas dos documentos apresentados pela contestação, uma vez que se tratam de fatos constitutivos de seus direitos, qual seja, que as provas produzidas pela ré não condizem com a realidade fática vivida no ambiente laboral.

c) os demais fatos pendem de resolução do mérito do objeto antedito, restaram incontroversos ou decorrem de questões eminentemente jurídicas ou documentais.

2. **Intimem-se** as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da pretensão de inclusão do presente feito à pauta de audiência de instrução para produção das demais provas.

3. A inércia será considerada como concordância com o encerramento da instrução processual e **ausência de termo de conciliação/acordo.**

4. **As partes podem, a qualquer momento, apresentar acordo/conciliação.**

5. Com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.

6. **Intimem-se.**

TANGARA DA SERRA/MT, 22 de junho de 2021.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 22/06/2021 13:16:46 - 442a80c
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21062210143272400000025921932?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 21062210143272400000025921932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051

RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)

RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Consoante provimento n. 15/2020, este Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região adotou o "Juízo 100% Digital", nos termos estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e por aqueles fixados no referido provimento.

2. Dispõe o artigo 5º do Provimento n. 15/2020, que "as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência, podendo contar, por determinação do juízo ou solicitação das partes, com o apoio das salas de audiências passivas instaladas nas unidades judiciárias para a colheita dos depoimentos das partes, das testemunhas e/ou de outros colaboradores da justiça".

3. Assim, haja vista que o provimento em comento autoriza a realização de audiências mistas e que o Juiz Titular desta Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra integra o grupo de risco, fato que o impede de presidir de forma presencial as audiências, determino que a audiência de instrução seja realizada na modalidade mista (testemunhas presentes, partes presentes/telepresentes e o Juiz telepresente).

4. Na **modalidade mista** a(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer(ão) à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra - MT. As partes e seus advogados poderão/participarão da audiência na modalidade telepresencial ou, se preferirem, de forma presencial, com o comparecimento à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra - MT.

5. É exclusiva do advogado e das partes, para a sua participação na audiência telepresencial, a responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à ferramenta eletrônica utilizada pelo Tribunal nas audiências telepresenciais (artigo 13 da Portaria Conjunta TRT CORREG GP N° 002/2020).

6. Para realização dos atos virtuais por meio de videoconferência será utilizada a **ferramenta Zoom**, prevista no Ato Conjunto TST.CSJT. GP n° 54/2020, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) de 29 de dezembro, cujo aplicativo deverá ser instalado no celular ou computador das partes e advogados.

7. Na data e hora designadas para a audiência, os participantes - partes e advogados - deverão acessar o sistema em seus celulares, tablets ou computadores **por meio do link** <https://trt23-jus-br.zoom.us/j/88955359732?pwd=VVQ2Vm5TblVhZHBiWVE1OTNMMUc0QT09>, ID da reunião: 889 5535 9732, Senha de acesso: 99HZ*q.

8. As partes deverão informar às suas testemunhas o local, dia e hora de realização da audiência, independentemente de notificação ou intimação, nos termos do art. 825 da CLT, sob as penalidades previstas no art. 455, §§ 2° e 3° do CPC. Somente será realizada a intimação judicial das testemunhas nas hipóteses previstas no artigo 455, § 4°, do CPC e 823 da CLT.

9. Nas impossibilidades de intimações das testemunhas por meio postal com Aviso de Recebimento (AR), as partes deverão intimá-las por meio de notificação extrajudicial do Serviço de Registro de Título e Documentos (RTD) ou apresentará provas de intimá-las, nos termos do artigo 455, §§ 1°, 2° e 3° do CPC.

10. Faculta-se a apresentação do termo de conciliação das partes para ulterior homologação sem audiência.

11. Designa-se audiência de instrução **às 08h00 de 25-8-2021.**

12 Intimem-se as partes para ciência deste despacho, dos dados e do link para acesso à sala de audiência.

TANGARA DA SERRA/MT, 07 de julho de 2021.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 07/07/2021 13:11:02 - d960ebc
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21070713070502200000026080785?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 21070713070502200000026080785



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
 ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de agosto de 2021, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ANESIO YSSAO YAMAMURA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000057-63.2021.5.23.0051, supramencionada.

Às 08h07, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANDRAS REIS MODESTO, pessoalmente, por videoconferência, **representante legal dos outros reclamantes**, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/MT, por videoconferência, e Dr(a). AMANDA SILVA PINHEIRO, OAB/MT 21180, por videoconferência.

Ausente parte autora ENDREW EZEQUIEL REIS DE LIMA, representado por ANDRAS REIS MODESTO.

Ausente parte autora KAYO ALEXANDRE REIS DE LIMA, representado por ANDRAS REIS MODESTO.

Ausente parte autora NATANAEL JASPER REIS DE LIMA, representado por ANDRAS REIS MODESTO.

Presente a parte ré OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) JOSÉ EUSÉBIO, por videoconferência, com a assistência técnica de seu filho, usuário de informática, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RUY FERREIRA JUNIOR, OAB 11278B /MT, por videoconferência, que **juntará carta de preposição, no prazo de 05 dias..**

Presente a estagiária Cleide Topanotti, por videoconferência.

Intercorrência: magistrado com problemas de conexão/ingresso à audiência. Magistrado presente, com áudio e vídeo, às 08h40.

Audiência telepresencial, conforme art. 6º, § 2º, da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 20-4-2020, art. 5º do Ato Conjunto CSJT.GP.VP. CGJT nº 6, de 4-5-2020, Ato 11 da CGJT, de 23-4-2020, e art. 2º-B, § 8º, da Portaria TRT SGP GP N. 059/2020.

As respostas das partes e das testemunhas serão gravados mediante registro audiovisual, nos termos do § 5º do art. 367 do CPC/2015, do § 1º do art. 13 da Lei 11.419/2006 e do § 2º do art. 1º da Res. 105/2010 do CNJ, por meio do sistema PJe Mídias.

A publicidade da presente audiência não autoriza a quaisquer das partes, seus procuradores ou terceiros, a difusão e a veiculação das imagens produzidas nesta audiência, sem autorização expressa das partes, procuradores e deste Magistrado, por força do que dispõe o art. 5º, incisos V e X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c. c. c. Lei nº 13.709, de 14-8-2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

O conteúdo dos depoimentos poderá ser acessado pela internet, preferencialmente via *Google Chrome*, pelo link: <http://midias.pje.jus.br/midias>, posteriormente informando o número dos autos (CNJ).

Para tanto o advogado deverá efetivar previamente seu cadastro de *login* e senha no portal do escritório digital do CNJ, o qual poderá ser acessado pelo link: "<https://www.escriitoriodigital.jus.br>".

A advogada da parte autora informa que não incluiu ao PJe o assunto "Espontânea". Proceda a Secretaria à exclusão do termo "Espontânea" dos autos.

A parte autora pretende produzir prova(s) do acidente de trabalho, por depoimento da ré e até três testemunhas.

A parte ré pretende produzir contraprova, por meio de depoimento pessoal da parte autora e até três testemunhas.

I N S T R U Ç Ã O

PARTE RÉ.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu:

1. O depoente não viu o fato (picada de jararaca); o depoente ficou ciente do fato pelo gerente da fazenda, Sr. Marcos Caloi;

2. O local da picada fica a 06km do local mais próximo com assistência médica, e do local do acidente à sede da fazenda distam 20km, aproximadamente;

3. Na fazenda (na sede), havia kit para primeiros-socorros, porém não havia soro antiofídico para humanos senão animais;

4. Depois da picada, o acidentado foi conduzido ao local mais próximo com assistência médica;

5. Foi prestada assistência imediata (00h10) à vítima por outro trabalhador, Sr. JANUÁRIO, e um vizinho (cujo nome o depoente ignora); a assistência

consistiu em chamar a ambulância, que chegou muito rápido, e o depoente sabe disso porque o veículo da fazenda passou pela ambulância no meio do caminho; após, a fazenda deu toda a assistência à vítima, como transporte e custeio das despesas necessárias;

6. O veículo da fazenda foi usado até encontrar a ambulância;

7. Até a vítima adentrar à ambulância não houve ministração de medicamento à vítima;

8. O acidentado usava todos os EPIs indicados pelo Técnico de Segurança do trabalho (TS); o depoente informa que quando do fato a vítima usava todos os EPIs indicados, inclusive isso foi dito pela parte autora presente à sessão (o rol de EPIs se encontram nos autos), com protestos pela parte autora por a ficha de EPIs fornecidos não representar a realidade dos fatos;

Nada mais.

PARTE AUTORA.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré, respondeu:

9. A depoente não reconhece a integralidade da reportagem estampada à ID ca14eb6, quanto ao trecho "Achei que ele sobreviveria. A última coisa que disse a ele era que estava muito feliz por ele estar se recuperando. Mas, na madrugada de segunda-feira (31), pedi informações na recepção e me disseram que ele havia sido entubado de novo", contou Andras."

10. A depoente acompanhou os fatos a partir da UPA (em Denise) e até Cuiabá; a UPA não tinha soro antiofídico; na UPA o médico aguardou a documentação da vítima, cujos documentos a depoente apresentou na UPA (antes das 10h00 do dia do fato, porém a depoente não se recorda do horário exato), para encaminhá-la a Cuiabá; na UPA aplicaram soro na veia, foi o que a depoente viu;

11. A picada da jararaca foi acima do tornozelo, e a vítima usava botina de cano baixo; a depoente não pode afirmar que a picada foi na botina, porque a bota não possui marcas de picada;

12. O transporte da vítima a Cuiabá foi em razão do estado de saúde "crítico" (sangrava por todos os poros);

13. Por ocasião do fato, a fazenda fez os primeiros procedimentos de conduzir a vítima por meio de trator, porém o vizinho transportou a vítima de carro até encontrar a ambulância;

14. A depoente não possui novo relacionamento (união estável, namoro, casamento etc.);

15. A depoente acompanhou a vítima na ambulância a Cuiabá, e o veículo lá chegou às 13h00; no período de internamento a depoente acompanhou a vítima;

16. Não houve melhorias no estado de saúde da vítima durante o internamento em Cuiabá; a vítima não foi desentubada porque aguardava o médico para avaliar o pulmão da vítima;

17. A depoente chegou a conversar com a vítima no domingo, porém pouco tempo porque a vítima preferiu falar com as crianças (a vítima usava respirador); a vítima era fumante (fumava uma carteira a cada dois dias);

18. A fazenda ajudou a depoente por meio de fornecimento de almoço, transporte no dia do óbito, além de fornecimento de cesta básica durante 03 meses; a ré também pagou o funeral;

Nada mais.

19. **Pergunta do juízo:** a depoente e as crianças recebem pensão do INSS, no valor de R\$ 1.100,00 (um salário mínimo);

PRIMEIRA (1ª) PESSOA INDICADA PELA PARTE AUTORA, Sr. JOSÉ RODRIGUES GODOI, portador(a) do CPF 821.264.291-72, brasileiro(a), condutor socorrista, residente na Rua Padre Anchieta, nº 153, Centro, no Município de Denise - MT.

Testemunha comprometida.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu:

20. Entre o local da entrada na ambulância e a UPA há 7km; o assentamento do avião dista 14,5km/15km da UPA;

21. Ao entrar na ambulância, escorria sangue pelo poros da vítima e pelo cabelo; a vítima estava de calça, sem bota e sem camisa;

Nada mais.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré, respondeu:

22. Para encontrar a vítima o depoente gastou 00h19, ida e volta;

23. O depoente tem curso de treinamento ministrado pelos bombeiros; na diligência havia um enfermeiro; foi ministrado à vítima oxigênio durante o percurso da ambulância à UPA; na diligência não havia soro antiofídico e nem na região (Tangará da Serra, Barra do Bugres, Nova Olímpia, Diamantino e Arenápolis), mas em Cuiabá o paciente recebeu 03 soros antiofídicos; o soro antiofídico não pode ser comprado na região do fato; o depoente nunca aplicou soro antiofídico a pessoa humana, mas os enfermeiros são treinados para aplicar soro

antiofídico; o enfermeiro aplica soro se identificada a espécie do animal, caso contrário precisa de orientação médica;

24. No prazo de 00h40 a UPA fez a regulação e soube de soro antiofídico em Cuiabá e, por isso, transportou a vítima ao HMC (hospital) de Cuiabá;

25. Exibido o documento à ID 3581248, o depoente afirma que ignorava o documento até então e que a EROTILDES é a enfermeira que comunicou o fato ao depoente para buscar a vítima;

26. Ao chegar à UPA, a vítima conversava, respondia a perguntas, mas não conseguia ficar em pé;

27. O soro antiofídico pode ser encontrado na rede particular; o depoente soube da existência de tal soro na Usina Itamarati (soro para uso humano), porém a ambulância já havia partido para Cuiabá;

28. O soro antiofídico é produto de uso comum do povo, sem restrição para comprá-lo, encontrável nos hospitais, no polos regionais, mas não nas farmácias;

29. O depoente sabe dizer de a Usina Itamarati possuir enfermeiro padrão, técnico de enfermagem e, quando necessário, presença de médico;

30. O depoente soube do soro antiofídico da Usina Itamarati quando se encontrava à altura de Bauxi, momento em que optou-se por completar a viagem a Cuiabá, pela proximidade com Jangada (antes disso ignorava a existência de soro antiofídico no estabelecimento da Usina Itamarati);

31. Não foi solicitado à Usina Itamarati o empréstimo/fornecimento do soro antiofídico para humanos;

Nada mais.

PRIMEIRA (1ª) PESSOA INDICADA PELA PARTE RÉ, Sr. MARCOS ANTÔNIO CALOI, portador(a) da CNH 1297514020/MT, brasileiro(a), administrador rural, residente na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº 142-S, Centro, no Município de Tangará da Serra – MT.

Testemunha compromissada.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré, respondeu:

32. O depoente soube do fato, comunicou-se com o trabalhador JANUÁRIO, e a filha da SIMONE, vizinha da vítima, emprestou o telefone ao depoente, quando o depoente soube que a vítima se encontrava na UPA e seria transportada a Cuiabá;

33. O motivo do transporte da vítima a Cuiabá foi em razão de lá haver mais recursos;

34. O depoente soube que o médico (do qual não se recorda o nome) tomou as primeiras providências, aplicação de soro antiofídico inclusive;

35. O depoente não conversou diretamente com o médico porque esse recusou passar informações por telefone, mas o companheiro JANUÁRIO disse ao depoente que foi aplicado soro antiofídico na vítima;

36. O depoente, por meio de comunicação de voz (telefone), acompanhou a evolução do estado de saúde da vítima por informações fornecidas pela Sra. ANDRAS;

37. O depoente soube de melhoria do estado da vítima de ela dialogar com os familiares;

38. O depoente transferiu à Sra. ANDRAS, por duas vezes, R\$ 300,00 para eventuais necessidades; além dessa ajuda, houve cesta básica (várias: 6 cestas /7cestas), R\$ 2.800,00 de verbas rescisórias, R\$ 1.700,00 durante 03 meses e depois R\$ 850,00 por aproximadamente 03 meses/04 meses, quando então recebeu a notificação da ação trabalhista;

39. Do local da picada à sede da fazenda são, aproximadamente, 10km /15km, e do local da picada a Denise são 20km;

40. Não foi solicitada pela UPA à fazenda a obtenção de soro antiofídico; a fazenda possui soro antiofídico específico PESSOA (soro antiofídico genérico para animais peçonhentos, para uso veterinário);

41. O depoente já tentou adquirir soro antiofídico para humanos, mas nunca obteve sucesso;

42. O local da picada da cobra é limpo, perto de um córrego;

Nada mais.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu:

43. Há no estabelecimento da ré cipeiro e técnico de segurança do trabalho;

44. No caso de necessidade a fazenda da ré presta primeiros-socorros por meio da UPA de Santo Afonso, embora haja kits de primeiros-socorros na fazenda da ré;

45. O depoente ignora de empresas privadas adquirirem soro antiofídico para humanos;

46. É provável que havia no assentamento do avião o soro PESSOA, porque o depoente o deixava em cada retiro;

47. O depoente não sabe dizer por que não se aplicou o soro PESSOA à vítima; o depoente não recomendava a pessoa humana o dito soro, mas tem conhecimento da aplicação;

48. A vítima foi conduzida a Cuiabá por recomendação médica;

49. O JANUÁRIO informou ao depoente que a vítima chegou à UPA de Denise desacordada;

50. O depoente não sabe do estado de saúde da vítima em Cuiabá, mas soube pela esposa da vítima que esta foi para o atendimento de urgência, houve melhora do estado de saúde e quando ia receber alta houve a notícia do óbito;

51. A ré fornece os seguintes EPIs: chapéu de palha, protetor solar, óculos de sol, luvas (de algodão, de vaqueta), máscara antipoeira, caneleiras/polainas e botinas de uso comum, porém os trabalhadores recusam usá-las por engancharem no estribo;

52. A fiscalização do uso de EPIs era feita por JANUÁRIO e pelo TS;

53. O depoente não sabe dizer se a vítima, quando do fato, usava todos os EPIs;

54. O depoente informa que o local da picada foi na altura da botina (provavelmente no elástico da botina);

55. O vaqueiro não se ativa em cercas;

Nada mais.

PRIMEIRA (2ª) PESSOA INDICADA PELA PARTE RÉ, Sr. JANUÁRIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, portador(a) do CPF 387.761.891-04, brasileiro(a), vaqueiro, residente no Assentamento Gavião, lote 36, no Município de Denise – MT.

Testemunha compromissada.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré, respondeu:

56. O depoente se encontrava a 2m distante da vítima quando do fato; o local do fato é limpo e na beira de uma água;

57. O depoente assim que soube da picada, soube da vítima que era uma jararaca, deixou a vítima na beira do pasto, foi ao vizinho obter carro para conduzir a vítima e a esposa do vizinho ligou para a UPA pedindo ambulância; a vítima foi transportada pela ambulância, acompanhada do depoente;

58. Chegando à UPA, o médico perguntou o que aconteceu, o depoente disse que era picada de cobra jararaca, conduziu-se a vítima por maca ao quarto (o fato ocorreu às 09h22), o médico expressou que não fazia nem uma hora da picada; aplicaram soro fisiológico à vítima;

59. O vítima se encontrava consciente quando chegou à UPA, conversava pouco e estava “mole”, não ficava em pé; esperaram documentos da vítima (entregues por amigo da vítima à esposa da vítima), encontraram os dados médicos da vítima, que foi conduzida a Cuiabá; são os fatos presenciados pelo depoente;

60. O local mais próximo da picada é a UPA de Denise;

61. A vítima foi transportada para Cuiabá por lá haver mais condições de tratamento e em Denise não haver soro antiofídico;

62. O depoente soube do estado de saúde da vítima pela esposa da vítima: ela já conseguia sentar na cama, falar com as crianças, estava fora de perigo e que no fim de semana retornaria a casa;

63. O depoente ficou sabendo que a esposa da vítima obteve novo relacionamento (namorado), embora não tenha visto, “o povo comenta”, e ela (a esposa) posta foto no *Facebook*; o depoente não sabe dizer se a Sra. ANDRAS mora sob o mesmo teto com o namorado, nem sabe informar se o namorado ajuda no sustento da família da Sra. ANDRAS;

Nada mais.

Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu:

64. Ao ser picada, a vítima não caiu, veio até o depoente, falou que fora picado e sentou no chão;

65. Do local da picada até o veículo do vizinho havia distância de 1200m;

66. A fazenda da ré possui veículo próprio na sede, e no retiro onde a vítima foi ofendida há uma estradinha de 6km, onde se encontra veículo, e, por isso, o depoente optou por ir ao vizinho, distante 1,2km;

67. A vítima foi picada no tornozelo, perto da junta;

68. O depoente não fez torniquete para isolar a área, nem procedimento algum no local do fato;

69. Ao sentar ao lado do depoente, a vítima estava consciente, com sangue saindo pela boca e pelo cabelo, na altura do pé da nuca;

70. O depoente falou com o gerente da fazenda sobre o fato quando o depoente chegou à UPA de Denise, porém não se recorda do horário;

71. O depoente (“nós”) preferimos deslocar a vítima à UPA Denise sem avisar à esposa da vítima;

72. A ré fornece bota de borracha, botina, mas não a perneira exibida à ID e0c5e4f, pág. 07;

73. **Pergunta do juízo:** A ré fornece caneleira/cano de bota, porém no dia do fato a vítima não usava esse EPI e nem o depoente usava esse EPI;

74. A vítima usava botina de cano baixo;

75. O vaqueiro emenda arame e estica arame, e estavam fazendo isso para o gado acessar o local da água;

76. A vítima cortava uma arvorezinha para passar o arame quando foi picado;

77. Os fiscais de uso de EPI no retiro do depoente eram o próprio depoente e/ou TS;

78. Na data do fato não havia o soro PESSOA porque não havia no mercado para comprar;

79. O depoente aplicaria o soro PESSOA à vítima quando do fato se houvesse esse soro no retiro do depoente: “eu aplicaria para salvar a vida do meu amigo”;

80. O depoente não possui *Facebook*, mas o depoente viu por meio de celular *smartphone* imagem da Sra. ANDRAS com o namorado no *Facebook*;

81. O depoente pegava os EPIs na sede da fazenda e os levava ao retiro;

82. O depoente sabe dizer de a vítima de ter sido atendida pela UPA sem documento, mas os documentos foram necessários para transportá-la, sem prejuízo dos dados registrados no sistema da UPA;

83. O depoente não admoestou a vítima por não usar a caneleira no dia do fato;

Nada mais.

A ré dispensa o depoimento da testemunha remanescente.

Caso ainda não realizado, diligencie a Secretaria à UPA Denise e ao HMC de Cuiabá para fornecer prontuários do atendimento da vítima, Sr. GEOVANI LIMA CORREIA.

Apresentados os documentos, **intimem-se as partes** para ciência do teor dos documentos apresentados e para deles se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, e **apresentar outros requerimentos, caso queiram**.

Caso não haja outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para resolução.

Cientes as partes.

Encerrada às 12h53.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EVERSON DE MORAES FRANCA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 26/08/2021 13:45:47 - 7703cf2
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21082607551238100000026542123?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 21082607551238100000026542123



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

Em que pese o decurso do prazo para a UPA Denise apresentar os prontuários de atendimento da vítima Geovani Lima Correia, reitere-se a intimação constante à Id ea13ec5, constando a advertência de que novo descumprimento implicará multa a ser infligida à autoridade competente intimada, conforme previsto no art. 77, § 1º e 2º, do CPC.

TANGARA DA SERRA/MT, 07 de janeiro de 2022.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 07/01/2022 11:42:24 - 8c6192b
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22010709492510800000027577523?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22010709492510800000027577523



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Conforma ata de audiência, foi determinado à Secretaria que procedesse à notificação da UPA Denise e ao HMC de Cuiabá para que fornecesse prontuários do atendimento da vítima, Sr. GEOVANI LIMA CORREIA.

2. Nos termos das certidões id. 23ffa64 e id. b597113 os documentos foram apresentados.

3. Assim, **intimem-se as partes** acerca da juntada dos sobreditos documentos para deles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar outros requerimentos, caso queiram.

TANGARA DA SERRA/MT, 08 de março de 2022.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 08/03/2022 14:30:30 - 69dcf1d
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22030813324464900000028080147?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22030813324464900000028080147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Conforme manifestação id. 8c79ce1, a parte Ré solicita a oitiva, na condição de testemunhas, dos profissionais médicos EROTIDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO e RANDER REIS DANTAS, responsáveis pelo atendimento do *de cujos* na cidade de Denise-MT.

2. Por sua vez, a parte autora (id. e4589ca), ao se manifestar quanto aos documentos produzidos, requer a oitiva das testemunhas CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO, responsáveis pelo atendimento no HMC em Cuiabá/MT. Na oportunidade, impugna o pedido de oitiva feita pela Ré, com fundamento na preclusão.

3. **Rejeito o argumento de preclusão da oitiva das testemunhas** arroladas pela parte Ré, uma vez que, embora o documento que as mencionem já tivesse sido juntado com a inicial, é essencial para o entendimento da dinâmica dos fatos os seus respectivos relatos. Ademais, o interesse da parte e do juízo em sua oitiva decorre, também, dos fatos alegados em audiência e documentos juntados posteriormente.

4. Consigne-se que essa decisão ainda é reforçada pelo disposto no art. 370 do CPC, segundo o qual caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

5. No mesmo sentido, **acolho o pedido da parte autora** para a oitiva das testemunhas CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO.

6. Determino o **agendamento da audiência de instrução** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré (EROTIDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO e RANDER REIS DANTAS e pela parte autora (CELSO PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO).

7. Considerando o atual estágio pandêmico e a necessidade de permanência dos profissionais de saúde nos respectivos locais de trabalho, de forma excepcional, permito que as respectivas oitivas sejam feitas de forma telepresencial.

8. Por outro lado, friso que **é exclusiva do advogado e das partes**, para a sua participação e das testemunhas na audiência telepresencial, a responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à ferramenta eletrônica utilizada pelo Tribunal nas audiências telepresenciais (artigo 13 da Portaria Conjunta TRT CORREG GP Nº 002 /2020).

9. Portanto, **as partes deverão informar às suas testemunhas o local, dia e hora de realização da audiência**, independentemente de notificação ou intimação, nos termos do art. 825 da CLT, sob as penalidades previstas no art. 455, §§ 2º e 3º do CPC. Somente será realizada a intimação judicial das testemunhas nas hipóteses previstas no artigo 455, § 4º, do CPC e 823 da CLT.

10. Intimem-se as partes, após o agendamento da audiência.

TANGARA DA SERRA/MT, 18 de março de 2022.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 18/03/2022 15:26:11 - 878f8f6
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22031808275224500000028195802?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22031808275224500000028195802



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Tratando-se de servidores públicos, requer a parte Ré a oitiva de suas testemunhas pela via judicial.

2. Considerando a previsão legal do artigo 455, § 3º, III, do CPC, defere-se o requerimento.

3. Proceda a Secretaria à **expedição de mandado** para oitiva das testemunhas arroladas pela Ré. Neste caso, as testemunhas da Ré deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra – MT na data e horário agendados.

4. As pessoas indicadas pela parte autora para testemunhar fatos não são servidores públicos, participarão da audiência, nos termos do despacho id. 878f8f6, ou seja, "**é exclusiva do advogado e das partes**, para a sua participação e das testemunhas na audiência telepresencial, a responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à ferramenta eletrônica utilizada pelo Tribunal nas audiências telepresenciais (artigo 13 da Portaria Conjunta TRT CORREG GP Nº 002/2020). Portanto, **as partes deverão informar às suas testemunhas o local, dia e hora de realização da audiência**, independentemente de notificação ou intimação, nos termos do art. 825 da CLT, sob as penalidades previstas no art. 455, §§ 2º e 3º do CPC. Somente será realizada a intimação judicial das testemunhas nas hipóteses previstas no artigo 455, § 4º, do CPC e 823 da CLT."

5. Intimem-se as partes para ciência.

TANGARA DA SERRA/MT, 28 de março de 2022.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 28/03/2022 11:40:40 - 509d335
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22032811283555400000028290816?instancia=1>
 Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
 Número do documento: 22032811283555400000028290816



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Apresentados os comprovantes de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 5e77b5b), aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos para intimação das testemunhas da parte Ré e pela audiência agendada.

TANGARA DA SERRA/MT, 20 de abril de 2022.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 20/04/2022 11:35:41 - 3f7e5e8
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22042010214359000000028501568?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22042010214359000000028501568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

CONSIDERANDO que o juízo possui ampla liberdade na direção do processo e que lhe compete velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao atingimento dessa finalidade, nos termos do art. 765 da CLT;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 769 da CLT, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições inculpidas nos art. 198 (prática e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico), 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho;

CONSIDERANDO a autorização para a realização de audiências por videoconferência, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 2 e 4 do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 005/2020 e art. 1º do Ato GCSJT nº 11/2020;

CONSIDERANDO a Resolução 354 do CNJ, de 19/11/2020, que regulamenta *“a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal”*.

CONSIDERANDO o art. 7º da PORTARIA TRT SGP GP N. 084/2022, de 22 de março de 2022, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que estabelece que *“as audiências, no âmbito do 1º grau de jurisdição e nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs de primeiro e segundo graus, ocorrerão no formato definido pelo juiz coordenador do Cejusc e pelos*

juízes titulares das Varas do Trabalho ou que estejam respondendo pela titularidade pela unidade (presencial, telepresencial ou híbrido), visando garantir, respectivamente, a maior amplitude possível de acesso à justiça e à maior efetividade do desiderato conciliatório”.

DETERMINO:

1. Inclua-se o feito na pauta do dia **31/05/2022, às 08h30min**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO, por meio de videoconferência.

2. Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência instituída pelo ATO CONJUNTO TST. CSJT.GP N° 54/2020, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) instalar em seus celulares, tablets ou computadores o aplicativo ZOOM (<https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>), Plataforma Oficial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, sendo necessário apenas acessar a sala virtual de audiência, por meio do link abaixo reproduzido, sem a necessidade de qualquer cadastramento;

b) **acessar o link adiante reproduzido** e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes;

LINK DA AUDIÊNCIA: conforme certidão id. 53915b8.

c) A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma é exclusiva do advogado, partes e Ministério Público;

d) Ficam as partes cientes de que eventual impossibilidade de participação à audiência telepresencial, a parte deverá comparecer à sede da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra, localizada no endereço Avenida Brasil, nº 1660 (esquina com a Rua 48) - Jardim Europa.
Cep - 78.300-174 - Tangará da Serra - MT.

e) Em caso de comparecimento à Vara do Trabalho, as partes deverão observar as regras estabelecidas na PORTARIA TRT SGP GP N. 084/2022, de 22 de março de 2022, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e suas alterações;

f) Fica a publicação deste despacho no DEJT valendo como intimação das partes e de seus patronos;

3. Ficam as partes intimadas a se fazerem presentes pessoalmente à audiência de instrução, a ser realizada de **na modalidade híbrida (mista)**, sob pena de confissão ficta.

4. As partes comprometem-se em trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Em caso de ausência da(s) testemunha(s), aplicar-se-ão as regras do artigo 825 da CLT para os processos sob o rito ordinário e o artigo 852-H, § 3º, da CLT para os processos sob o rito sumaríssimo.

5. As partes deverão enviar às testemunhas o link de acesso para as audiências telepresenciais, nos termos do § 5º ao art. 11 da Portaria Conjunta TRT Correg GP. N. 002/2020 para "as testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte/ao procurador encaminhar o link à testemunha por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça na audiência". Ressalto ainda o disposto nos parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 14 da Portaria Conjunta TRT CorregGPN. 002/2020:

"§7º Poderá o magistrado, de ofício ou a pedido da parte, determinar a saída de outras pessoas do local onde será ouvido, excepcionados os advogados, e também, se possível, a manutenção da porta do recinto fechada.

§8º Os advogados não possuem a responsabilidade de utilizarem-se de seus escritórios ou outro local de uso coletivo para acolher aparte e testemunha(s) para a realização da audiência telepresencial.

§9º Recomenda-se aos juízos, procuradores do trabalho e advogados que, sem prejuízo da garantia da ampla defesa, sejam o mais objetivos possível durante as perguntas e reperguntas às partes e testemunhas".

6. Ressalto que, preferencialmente, as testemunhas devem promover o seu acesso pessoal a Plataforma Emergencial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, com o fim de manter a sua incomunicabilidade durante as audiências. Todavia, em caso de impossibilidade, se o ambiente da testemunha for compartilhado com alguma das partes ou advogados, devem ser utilizados fones de ouvido com microfone para evitar interferência das partes.

7. Os artigos 5º, 6º e 77 do Código de Processo Civil impõem o dever de boa-fé, colaboração, probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, sejam eles públicos ou privados, assim como a todo aquele que de alguma forma exerça influência sobre o processo.

Já os artigos 824 da CLT e artigo 456 do CPC, estabelecem a incomunicabilidade entre as partes e as testemunhas. Assim, caso haja a comunicação entre as partes e testemunhas, tal ato acarretará na aplicação de multa por litigância de má-fé (80 e 81do CPC), além disso, poderá o Magistrado desconsiderar o depoimento.

8. Pelo princípio da cooperação, dúvidas acerca do acesso ao Sistema poderão ser previamente sanadas pelo e-mail vttangara1@trt23.jus.br e telefone (65) 3326-2676, ramal 01, por qualquer dos envolvidos no ato.

9. É notório que medidas excepcionais estão sendo adotadas nos mais diversos âmbitos da sociedade a fim de mitigar os efeitos nocivos decorrentes da pandemia de modo que o Poder Judiciário não é exceção.

10. Intimem-se as partes, utilizando-se dos meios necessários.

TANGARA DA SERRA/MT, 28 de abril de 2022.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO - Juntado em: 28/04/2022 13:27:32 - 65bff73
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22042809215786300000028575934?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22042809215786300000028575934



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Acolho o pedido da parte Ré, consoante id. bc1143d, uma vez que tal questão, inclusive, já fora apreciada no despacho id. 509d335.

2. Portanto, considerando a previsão legal do artigo 455, § 3º, III, do CPC, proceda a Secretaria à **expedição de mandado** para oitiva das testemunhas arroladas pela Ré. Neste caso, as testemunhas da Ré deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra – MT na data e horário agendados.

3. Intimem-se as partes para ciência.

TANGARA DA SERRA/MT, 29 de abril de 2022.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Tendo em vista a previsão legal do artigo 455, § 4º, III, do CPC e que as testemunhas do autor, CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO, são servidores públicos, **acolho o pedido do autor**, formulado à ID 8f2d537, para determinar que a intimação das testemunhas supracitadas seja feita pela via judicial.

2. Antes, porém, **intime-se o autor** para, no prazo de 02 dias, informar os meios telemáticos (telefone/whatsapp ou endereço eletrônico) para intimação das testemunhas CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO.

3. Apresentada a informação acima, **proceda a Secretaria à expedição de mandado para oitiva das testemunhas** CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO, com as seguintes observações:

3.1. Ficam as partes e testemunhas cientes de que a audiência será realizada por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência instituída pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N° 54/2020, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) instalar em seus celulares, tablets ou computadores o aplicativo ZOOM (<https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>), Plataforma Oficial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, sendo necessário apenas acessar a sala virtual de audiência, por meio do link abaixo reproduzido, sem a necessidade de qualquer cadastramento;

b) **acessar o link adiante reproduzido** e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes;

Data/Hora: 31/05/2022, às 08h30

Entrar na reunião Zoom<https://trt23-jus-br.zoom.us/j/83435488250?pwd=bXdYRVdINjNNeXFyZWdVbVNFRno0UT09>

ID da reunião: 834 3548 8250

Senha de acesso: Y+^m6p

c) A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma é exclusiva do advogado, partes e Ministério Público;

d) Ficam as partes cientes de que eventual impossibilidade de participação à audiência telepresencial, a parte deverá comparecer à sede da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra, localizada no endereço Avenida Brasil, nº 1660 (esquina com a Rua 48) - Jardim Europa. Cep - 78.300-174 - Tangará da Serra - MT.

e) Em caso de comparecimento à Vara do Trabalho, as partes deverão observar as regras estabelecidas na PORTARIA TRT SGP GP N. 084/2022, de 22 de março de 2022, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e suas alterações;

f) Fica a publicação deste despacho no DEJT valendo como intimação das partes e de seus patronos;

3.2. Ressalto ainda o disposto nos parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 14 da Portaria Conjunta TRT CorregGPN. 002/2020:

“§7º Poderá o magistrado, de ofício ou a pedido da parte, determinar a saída de outras pessoas do local onde será ouvido, excepcionados os advogados, e também, se possível, a manutenção da porta do recinto fechada.

§8º Os advogados não possuem a responsabilidade de utilizarem-se de seus escritórios ou outro local de uso coletivo para acolher a parte e testemunha(s) para a realização da audiência telepresencial.

§9º Recomenda-se aos juízos, procuradores do trabalho e advogados que, sem prejuízo da garantia da ampla defesa, sejam o mais objetivos possível durante as perguntas e reperguntas às partes e testemunhas”.

3.3. Ressalto que, preferencialmente, as testemunhas devem promover o seu acesso pessoal a Plataforma Emergencial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, com o fim de manter a sua incomunicabilidade durante as audiências. Todavia, em caso de impossibilidade, se o ambiente da testemunha for compartilhado com alguma das partes ou advogados, devem ser utilizados fones de ouvido com microfone para evitar interferência das partes.

3.4. Os artigos 5º, 6º e 77 do Código de Processo Civil impõem o dever de boa-fé, colaboração, probidade e lealdade processual às partes e seus

procuradores, sejam eles públicos ou privados, assim como a todo aquele que de alguma forma exerça influência sobre o processo.

Já os artigos 824 da CLT e artigo 456 do CPC, estabelecem a incomunicabilidade entre as partes e as testemunhas. Assim, caso haja a comunicação entre as partes e testemunhas, tal ato acarretará na aplicação de multa por litigância de má-fé (80 e 81do CPC), além disso, poderá o Magistrado desconsiderar o depoimento.

3.5. Pelo princípio da cooperação, dúvidas acerca do acesso ao Sistema poderão ser previamente sanadas pelo e-mail vttangara1@trt23.jus.br e telefone (65) 3326-2676, ramal 01, por qualquer dos envolvidos no ato.

3.6. É notório que medidas excepcionais estão sendo adotadas nos mais diversos âmbitos da sociedade a fim de mitigar os efeitos nocivos decorrentes da pandemia de modo que o Poder Judiciário não é exceção.

3.7. **Intimem-se as partes**, utilizando-se dos meios necessários.

TANGARA DA SERRA/MT, 09 de maio de 2022.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO - Juntado em: 09/05/2022 15:16:56 - de20dc8
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22050910414923400000028682344?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22050910414923400000028682344



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Consoante certidão id. 02ca9d4, decorreu o prazo para que a parte autora informasse os meios telemáticos para a intimação das testemunhas arroladas, funcionários públicos.

2. Ainda, conforme certidão id. d0148b4, as testemunhas da parte ré foram devidamente intimadas.

3. Assim, determino a manutenção da audiência agendada.

4. Intimem-se as partes.

5. Fica consignado que a parte autora, em querendo a oitiva das testemunhas arroladas, poderá intimá-las pelo meios disponíveis, para que participem espontaneamente, ficando inviabilizada, apenas, a intimação delas por mandado, tendo em vista a proximidade da audiência (31.05) e o decurso do prazo para informar os meios telemáticos.

TANGARA DA SERRA/MT, 24 de maio de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Acolho o pedido id. 8027054, formulado pela parte autora.

2. Proceda-se, **com urgência**, a intimação das testemunhas arroladas, via mandado, utilizando-se dos meios telemáticos informados, quais sejam, email: assejur.ecsp@cuiaba.mt.gov.br e telefone de contato para confirmação: (65) 3313-0701.

3. Após, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

TANGARA DA SERRA/MT, 25 de maio de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 25/05/2022 09:41:04 - b973bc8
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22052508370594600000028848265?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22052508370594600000028848265



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
 ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 31 de maio de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MAURO ROBERTO VAZ CURVO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000057-63.2021.5.23.0051, supramencionada.

Às 08h30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANDRAS REIS MODESTO, pessoalmente, por meio telepresencial, **representante legal dos outros reclamantes**, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/MT.

Presente a parte ré OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LEONARDO BRUNO CAVALINI SOARES MOZAR, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RUY FERREIRA JUNIOR, OAB 11278B/MT.

Tem em vista que as testemunhas CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRANO não foram intimadas, conforme informado pela oficiala de justiça por telefone, restou prejudicada esta sessão. Outrossim, a oficiala esclareceu que essas testemunhas não trabalham mais no HMC - Hospital Municipal de Cuiabá/MT.

Em sua manifestação a patrona da reclamante insiste no depoimento das testemunhas e **requer a expedição de ofício ao CRM/MT** para que este forneça os dados de contato das testemunhas.

Defiro o requerimento e **determino a expedição de ofício ao CRM/MT** para que informe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os dados de contato das testemunhas, sob pena de crime de desobediência.

Após, intimem-se as testemunhas da audiência redesignada, facultado o comparecimento por meio telepresencial.

Redesigna-se a audiência de instrução para **10/08/2022, às 08h30**.

A audiência será realizada de forma telepresencial/mista.

Tendo em vista que as partes já foram ouvidas, estas estão dispensadas de comparecimento na próxima audiência.

As testemunhas presentes nesta sessão, EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO (65-99680-8701) e RANER REIS DANTAS (66-99962-9292), saem intimadas da redesignação da audiência, à qual poderão comparecer por meio telepresencial.

Intimem-se as partes (por seus procuradores) e as testemunhas acima arroladas do *link* de ingresso à audiência assim que gerado no sistema de videoconferências *Zoom*.

Cientes os presentes, mantidas as cominações legais anteriores.

Nos termos do art. 178, II, do CPC, **intime-se o MPT** para intervir nos autos.

Encerrada às 09h08.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EVERSON DE MORAES FRANCA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 31/05/2022 13:46:27 - 4f1c8d3
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22053112252721600000028903991?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22053112252721600000028903991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Diante das informações fornecidas pelo CRM (CERTIDÃO ID. 68d0199), proceda-se o cumprimento da ata de audiência id. 4f1c8d3, intimando-se as testemunhas CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS GUILHERME INÁCIO SERRA pelos meios telemáticos para comparecimento na audiência agendada, na condição de testemunhas.

1.1. Consigne-se na intimação as advertências necessárias, nos moldes do mandado id. 20fb2d8.

1.2. Ficam as testemunhas cientes de que a audiência será realizada por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência instituída pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N° 54/2020, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) instalar em seus celulares, tablets ou computadores o aplicativo ZOOM (<https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>), Plataforma Oficial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, sendo necessário apenas acessar a sala virtual de audiência, por meio do link abaixo reproduzido, sem a necessidade de qualquer cadastramento;

b) **acessar o link adiante reproduzido** e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes;

Data/Hora: 10/08/2022, às 08h30

Entrar na reunião Zoom<https://trt23-jus-br.zoom.us/j/88934557323?pwd=OVFjdzhYdFdEWFZlaUVjWjItId5Zz09>

ID da reunião: 889 3455 7323

Senha de acesso: fr7x?F

c) A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma é exclusiva do advogado, partes e Ministério Público;

d) todos se encontram participando da videoconferência deverão estar com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, nos termos do art. 3º, III, da Resolução 465/2022 do CNJ.

e) Ficam as partes cientes de que eventual impossibilidade de participação à audiência telepresencial, a parte deverá comparecer à sede da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra, localizada no endereço Avenida Brasil, nº 1660 (esquina com a Rua 48) - Jardim Europa.
Cep - 78.300-174 - Tangará da Serra - MT.

f) Em caso de comparecimento à Vara do Trabalho, as partes deverão observar as regras estabelecidas na PORTARIA TRT SGP GP N. 084/2022, de 22 de março de 2022, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e suas alterações;

TANGARA DA SERRA/MT, 01 de julho de 2022.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO - Juntado em: 01/07/2022 09:27:19 - 19818bb
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22070109071532300000029203530?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22070109071532300000029203530



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Nos termos das certidões id. cc0a517 e id. 6d099cc, restou negativa a tentativa de contato com as testemunhas arroladas pela parte autora.

2. Portanto, visando a efetivação da intimação para realização da oitiva na audiência agendada (10.08.2022), **intime-se a parte autora** para que, em 05 dias, forneça diretrizes/meios de contato, uma vez que os meios telemáticos informados pelo CRM não atingiram a finalidade pretendida.

TANGARA DA SERRA/MT, 18 de julho de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 18/07/2022 21:56:45 - 0400d72
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22071811422892200000029370933?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22071811422892200000029370933



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Nos termos da certidão id. aed8aa8, a parte autora ficou-se inerte quanto à indicação dos meios para intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. Neste contexto, intime-a novamente, para que indique os meios para intimação das testemunhas por arroladas, em 2 dias, **sob pena de presunção de desistência das respectivas oitivas.**

TANGARA DA SERRA/MT, 26 de julho de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Diante do decurso do prazo para a parte autora atender à intimação id. 1b144c6, bem como pela cominação expressa no sentido de presunção de desistência da oitiva das testemunha arroladas, aguarde-se pela audiência agendada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré, já intimadas da sessão, nos termos da ata de audiência id. 4f1c8d3.

TANGARA DA SERRA/MT, 01 de agosto de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
 ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de agosto de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MAURO ROBERTO VAZ CURVO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000057-63.2021.5.23.0051, supramencionada.

Às 08h41, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Audiência realizada por meio de videoconferência pela Plataforma Oficial do CNJ (Zoom).

Audiência realizada nesta data, horário e ferramenta com a concordância das partes.

Ausente a parte autora ANDRAS REIS MODESTO, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora ENDREW EZEQUIEL REIS DE LIMA, presente o (a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora KAYO ALEXANDRE REIS DE LIMA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora NATANAEL JASPER REIS DE LIMA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte ré OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RUY FERREIRA JUNIOR, OAB 11278B/MT.

O patrono da ré requer a redesignação de audiência em razão do não comparecimento das testemunhas por ela arroladas, EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO (65-99680-8701) e RANDEY REIS DANTAS (66-99962-9292), e se manifesta, nos seguintes termos: "Com relação à oitiva da testemunha da autora, diante da preclusão temporal, requero que a testemunha presente neste ato solene não seja ouvida, com registros dos protestos, caso seja mantida a oitiva. Com respeito, requero o acatamento deste protesto, com o devido registro. Requeiro a intimação das testemunhas nos moldes da legislação processual vigente, por serem servidores públicos."

A patrona dos reclamantes concorda com a redesignação e requer que a testemunha presente nesta sessão, **Sr. CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO - CRM MT/9078**, saia intimada da redesignação da audiência.

Tendo em vista o despacho ID 58f3e38, esclareço que a testemunha **CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO** (38-99891-4694) será ouvida como testemunha deste juízo, saindo intimada da próxima audiência de instrução, com os protestos da reclamada. Caso não compareça à audiência redesignada, será aplicado o disposto no art. 730 da CLT, bem como poderá ser conduzida coercitivamente.

Defere-se a redesignação da audiência.

Intimem-se as testemunhas **EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO** (65-99680-8701) e **RANDER REIS DANTAS** (66-99962-9292), pelo meio mais célere possível. Em caso de não comparecimento à próxima audiência de instrução, será aplicada a multa do art. 730 da CLT, bem como as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente.

Redesigna-se a audiência de instrução para **29/09/2022, às 08h30, dispensada a presença das partes**, por meio do *link* adiante reproduzido, mantidas as cominações anteriores:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt23-jus-br.zoom.us/j/87905110612?pwd=bmE3c29vYTVpaHljc2JzQ0hxakVhUT09>

ID da reunião: 879 0511 0612

Senha de acesso: XPy%N7

Cientes os presentes.

Encerrada às 09h05.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EVERSON DE MORAES FRANCA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 10/08/2022 09:55:11 - b8755ea
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22081009464535700000029609424?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22081009464535700000029609424



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
 ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
 RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
 RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MAURO ROBERTO VAZ CURVO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000057-63.2021.5.23.0051, supramencionada.

Às 08h32, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora ANDRAS REIS MODESTO, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora ENDREW EZEQUIEL REIS DE LIMA, presente o (a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora KAYO ALEXANDRE REIS DE LIMA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte autora NATANAEL JASPER REIS DE LIMA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA SILVA PINHEIRO, OAB 17573/O/MT.

Ausente a parte ré OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). RUY FERREIRA JUNIOR, OAB 11278B/MT.

INCONCILIADOS.

O depoimento das partes e testemunhas será gravado mediante registro audiovisual, nos termos do § 5º do art. 367 do CPC/2015, do § 1º do art. 13 da Lei 11.419/2006 e do § 2º do art. 1º da Res. 105/2010 do CNJ, por meio do sistema PJe Mídias, com o registro da ata de audiência e a menção às gravações realizadas, sem necessidade de degravação dos depoimentos, nos exatos termos da audiência de conciliação do mencionado PCA.

O conteúdo dos depoimentos poderá ser acessado pela internet, preferencialmente via Google Chrome, pelo *link*: <http://midias.pje.jus.br/midias>, posteriormente informando o número dos autos (CNJ).

Para tanto o advogado deverá efetivar previamente seu cadastro de login e senha no portal do escritório digital do CNJ, o qual poderá ser acessado pelo *link*: "<https://www.escriitoriodigital.jus.br>".

O acesso de juízes e servidores ao "PJe Mídias" necessita de cadastro prévio junto ao CNJ para obtenção de login e senha.

Comunica-se aos presentes que a audiência está sendo gravada a partir deste momento.

A publicidade da presente audiência não autoriza a quaisquer das partes, seus procuradores ou terceiros a difusão e a veiculação das imagens produzidas nesta audiência, sem autorização expressa das partes, procuradores e deste Magistrado, por força do que dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA DO JUÍZO: CELSON PIRES DE OLIVEIRA FILHO, RG 13357294/MT, brasileiro, casado, 33 anos, residente na Av. Nigéria, 333, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT.

Testemunha advertida e compromissada, inclusive quanto aos termos do artigo 793-D da CLT, especialmente de que poderá ser condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, caso falte com a verdade, independentemente de condição de miserabilidade.

Depoimento gravado.

TESTEMUNHA PELA RECLAMADA: RANDER REIS DANTAS, RG 25141635-SSP/MT, brasileiro(a), solteiro(a), 34 anos, residente na rua 44-A, 151-W, Vila Alta V, Tangará da Serra/MT.

Testemunha advertida e compromissada, inclusive quanto aos termos do artigo 793-D da CLT, especialmente de que poderá ser condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, caso falte com a verdade, independentemente de condição de miserabilidade.

Depoimento gravado.

TESTEMUNHA PELA RECLAMADA: EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO, RG 0464886-2/MT, brasileiro(a), casada, 56 anos, residente na Av. Prefeito João Macaúba, 1988, bairro Joaquim da Silva, Nortelândia/MT.

Testemunha advertida e compromissada, inclusive quanto aos termos do artigo 793-D da CLT, especialmente de que poderá ser condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, caso falte com a verdade, independentemente de condição de miserabilidade.

Depoimento gravado.

O patrono da reclamada se manifesta, nos seguintes termos: "MM. juiz, considerando a celeuma por conta da não aplicação de soro antiofídico no

ambiente de trabalho, malgrado a impossibilidade de aquisição do soro antiofídico em rede privada, mas tão somente no SUS, para solucionar a dúvida requero que sejam juntados os dados abaixo e sejam oficiados o Polo Regional e o Ministério da Saúde para que informem: 1) A REDE PRIVADA DE SAÚDE PODE TER SORO ANTIOFÍDICO? 2) PESSOA FÍSICA PODE COMPRAR SORO ANTIOFÍDICO E APLICAR? 3) O SORO ANTIOFÍDICO PODE SER APLICADO FORA DA REDE PÚBLICA, COMO NA FAZENDA DO RECLAMADO?".

Endereços para realizar os requerimentos:

ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE DE TANGARÁ DA SERRA

Município Sede: Tangará da Serra

Diretor (a): Edna Aparecida Giroto

Endereço: Rua Júlio Martinez Benevides, nº. 73-E, Bairro: Centro CEP:
78300-000

Fone: (65) 3326-1027/4937

Email: ersts@ses.mt.gov.br

Ministério da Saúde

Edifício Palácio do Comércio

Endereço: SCS Quadra 04 BLoco A

Telefone: (61) 3315-2425

<https://butantan.gov.br/perguntas-frequentes>

A patrona dos reclamantes se manifesta, nos seguintes termos: "MM. juiz, requer seja intimada a UISA (Rodovia MT-358 S/n Zona Rural, Nova Olímpia - MT, 78370-000, Fone: (65) 3332-3500) para que informe sobre a aquisição do soro antiofídico, quantas unidades foram adquiridas e se possui banco de armazenamento".

Indefiro os requerimentos, sob protestos de ambas as partes, uma vez que as questões envolvendo o soro antiofídico são desnecessárias para apreciação da responsabilidade civil da reclamada. Outrossim, o Instituto Butantan, em seu site, informa que os soros antiofídicos produzidos são destinados ao Ministério da Saúde, que os distribui para o SUS - Sistema Único de Saúde (<https://butantan.gov.br/perguntas-frequentes>). Ainda, o site do Ministério da Saúde, no item 11 do *link* a seguir apontado, dispõe que não é possível comprar soro antiofídico nem armazená-lo na empresa ou na fazenda (<https://www.gov.br/saude>

/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/animais-peconhentos/acidentes-ofidicos). Assim, o acesso ao soro antiofídico e sua aplicação se dão em ambiente hospitalar em unidades do SUS.

As partes declaram não terem outras provas a serem produzidas.

Sem mais provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais, **no prazo comum de 05 dias** a contar de 10/10/2022, inclusive, sob pena de preclusão.

Conciliação final recusada.

As partes serão intimadas da sentença, conforme Portaria TRT SGP GP nº 931/2013, que alterou a RA nº 130/2013.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrada às 09h51.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EVERSON DE MORAES FRANCA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 29/09/2022 13:50:29 - b7e26f4
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22092911343454200000030123744?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 22092911343454200000030123744



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

DESPACHO

Por meio da petição de ID b6ae5ac, o MPT requereu a sua intimação após o encerramento da instrução processual e antes da prolação da sentença.

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o MPT se manifestar.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

TANGARA DA SERRA/MT, 23 de novembro de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDRAS REIS MODESTO, KAIO ALEXANDRE REIS DE LIMA, ENDREW EXEQUIEL REIS DE LIMA e NATANAEL JÁSPER REIS DE LIMA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, propuseram reclamação trabalhista em **OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO – FAZENDA TAMANDUÁ-1**, igualmente identificada. Relatou acidente de trabalho com óbito de **GEOVANI LIMA CORREA**. A seguir, requereram o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Deram à causa o valor de R\$ 2.361.300,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita com documentos.

Impugnação a contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas uma testemunha arrolada pela parte autora e duas arroladas pela ré. Foi determinada a expedição de ofício à UPA Denise e ao HMC de Cuiabá para o fornecimento dos prontuários de atendimento da vítima.

Juntadas as respostas dos ofícios, às partes foi oportunizada manifestação a seu tempo e modo.

Na audiência em prosseguimento foi ouvida uma testemunha do juízo e mais duas testemunha arroladas pela ré.

Foi determinada a intimação do MPT.

O MPT apresentou sua manifestação.

Encerrada a instrução processual, razões finais por memoriais.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. Contrato de trabalho.

Restaram incontroversos o período do contrato (30/06/2020 a 31/08/2020), a função exercida (vaqueiro) e o motivo do término do contrato (falecimento do trabalhador).

2. Acidente de trabalho.

A parte autora relatou na petição inicial o seguinte acidente de trabalho:

“O empregado falecido morava e trabalhava em um sítio “zona rural” denominada Assentamento Gavião, extensão da fazenda tamanduá 1, no Município de Denise/MT, juntamente com sua família.

Nessa condição, no exercício da atividade laboral restou vitimado por grave acidente de trabalho (picado por animal peçonhento – COBRA JARARACA) em 29/08/2020, por volta das 08/09h, quando consertava cerca da fazenda.

Diante disso, foi encaminhado por um colega de trabalho para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Denise/MT, no entanto, precisou ser transferido para a Capital, por estar com constante sangramento pela boca e nariz (hemorragia) em estado grave.

Ao sofrer o acidente não lhe foi prestados os primeiros socorros de forma adequada e exigida, tampouco foi ministrado o MEDICAMENTO/SORO ESPECÍFICO (soro antiofídico) ou qualquer outro antídoto utilizados como emergência em casos

de picadas de serpentes, porquanto, a Reclamada não disponibilizava aos seus trabalhadores.

Infelizmente, o obreiro não suportou os ferimentos e entrou em óbito dias após.”

Requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia.

A parte ré confirmou a ocorrência de um acidente de trabalho, restando incontroversa a sua existência. Alegou ausência de culpa no evento lesivo.

Desse modo, incontroverso o acidente relatado na petição inicial, passo à análise dos requisitos da responsabilidade civil do presente caso.

2.1 - Responsabilidade da ré

Em regra a responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva, ou seja, além de provar o dano e o nexo de causalidade, cabe à vítima demonstrar a culpa ou o dolo do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a responsabilidade objetiva do empregador, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, quando a atividade desempenhada por ele implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem, consagrando, assim a teoria do risco.

Ressalto que todo ser humano pelo simples fato de estar vivo corre riscos, entretanto, há determinadas ocupações que colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal.

A partir deste pensamento, foi aprovado o Enunciado 38, na 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, o qual aponta critério de interpretação para identificar os riscos que propiciam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, vejamos:

“ENUNCIADO 38 – ART. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade”.

De forma semelhante, nos “Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil”, elaborado pelo European Group on Tort Law, está prevista a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de culpa, quando a atividade criar *“um risco previsível e bastante significativo de dano, mesmo com observância do cuidado devido”*, sendo que o *“risco de dano pode ser considerado significativo tendo em consideração a gravidade ou a probabilidade do dano.”*

No caso dos autos, o de cujus sofreu um ataque de animal peçonhento – cobra - durante a sua atividade laboral.

Sem razão à ré em alegar que o falecimento deu-se por outras causas que não a picada de cobra. A insuficiência respiratória aguda e hemorragia respiratória constantes na certidão de óbito são, justamente, causas do veneno da cobra. Já o tabagismo é uma causa secundária.

Com relação ao soro antiofídico, conforme já explanado em audiência, o Instituto Butantan, em seu site, informa que os soros antiofídicos produzidos são destinados ao Ministério da Saúde, que os distribui para o SUS - Sistema Único de Saúde (<https://butantan.gov.br/perguntas-frequentes>). Ainda, o site do Ministério da Saúde, no item 11 do a seguir apontado, dispõe que não é possível link comprar soro antiofídico nem armazená-lo na empresa ou na fazenda (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/animais-peconhentos/acidentes-ofidicos>).

Assim, o acesso ao soro antiofídico e sua aplicação se dão em ambiente hospitalar em unidades do SUS, ou seja, a ré não teria condições de manter os soros em sua propriedade para aplicação em caso de acidentes.

Contudo, a ré não pode se eximir da responsabilidade pelo acidente alegando a ocorrência de uma *“fatalidade”* e de forma imprevisível.

Ora, a região onde o falecido trabalhava era perigosa, podendo ter ataques de cobra e de outros animais silvestres a qualquer momento, estando exposto, portanto, a riscos acima da média da coletividade em geral, ou seja, era plenamente previsível a ocorrência do acidente.

A atividade em área rural desenvolvida (vaqueiro) pelo trabalhador, por si só, expõe à situações adversas, cabendo à empresa suportar os riscos de sua atividade em consonância com o princípio da alteridade e nos termos do art. 2º da CLT. Nesse sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Este Tribunal Superior entende pela aplicação da teoria da reponsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo, seja pela lida com os animais, tanto que o reclamante, no exercício da função de trabalhador rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do animal de montaria utilizado no manejo do gado. Estando incontroversos nos autos a existência do dano e o nexo de causalidade (o acidente sofrido no desempenho de suas funções), e considerando a atividade de manejo de gado como de risco, conclui-se pela aplicação do responsabilidade objetiva do reclamado pelo dano sofrido e, conseqüentemente, pela obrigação de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-24256-63.2019.5.24.0061, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 16/11/2021).

Ressalta-se, ainda, que meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição Federal), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho.

Nessa perspectiva, o Poder Constituinte Originário, no artigo 7º, XXII, consagrou como Direito Fundamental dos Trabalhadores "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", além disso, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção 155 da OIT, a qual dispõe acerca da segurança e saúde dos trabalhadores, nos locais de trabalho.

Ademais, conforme artigo 157 da CLT incumbe à empresa o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

No tocante à segurança e saúde no trabalho na agricultura e pecuária, a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência estabelece que:

"31.6 Medidas de Proteção Pessoal

31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de

Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual- EPI.

31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, **cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:**

a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;

b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;

c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;

d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;

e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;

f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e

g) roupas especiais para atividades específicas;

Desse modo, é dever do empregador garantir ao trabalhador uma meio ambiente hígido, salubre e seguro, bem como fornecer equipamentos de proteção para evitar acidentes, inclusive contra ataques de animais peçonhentos.

Na audiência de instrução, a testemunha arrolada pela ré JANUÁRIO DE OLIVEIRA ARAÚJO disse que

*“72. A ré fornece bota de borracha, botina, **mas não a perneira exibida** à ID e0c5e4f, pág. 07;*

*73. **Pergunta do juízo:** A ré fornece caneleira/cano de bota, porém no dia do fato a vítima não usava esse EPI e nem o depoente usava esse EPI;*

74. A vítima usava botina de cano baixo;”

Ante o depoimento da testemunha trazida pela ré, Sr. Januário de Oliveira Araújo, concluo que a ré ao deixar de fornecer perneira contra picada de animais peçonhentos, em desrespeito ao disposto na Norma Regulamentar 31 do MTE, negligenciou no trato com as normas de segurança e medicina do trabalho, tendo em vista que, no dia do acidente, o trabalhador não tinha a sua disposição todos os EPIs necessários. A caneleira/perneira, caso fornecida e utilizada, poderia ter evitado ou diminuído as consequências do acidente.

Assim, ainda que a atividade desempenhada pelo trabalhador no momento do acidente era perigosa, a ré contribuiu para a sua ocorrência.

O entendimento dos nossos Tribunais é no mesmo sentido de que a culpa é do empregador quando não adota as medidas capazes de prevenir o acidente:

EMPREGADO RURAL - PICADA DE ANIMAL PEÇONHENTO (COBRA) - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impõe-se o acolhimento de pleito indenizatório por danos morais quando demonstrada a existência de acidente do trabalho sofrido por empregado rural picado por cobra venenosa no desempenho de sua atividade profissional, mormente quando evidenciada a precariedade na política de segurança ocupacional adotada pelo ex-empregador, mediante o descumprimento das normas legais e regulamentares para neutralizar ou, no mínimo, reduzir o risco de contato com animais peçonhentos, inerente ao labor no ambiente rural. O fato de o laudo médico oficial não ter apontado o risco de morte não tem o condão de afastar a reparação indenizatória por danos morais, diante da angústia e do sofrimento que o trabalhador notoriamente vivencia em uma situação como a retratada no caso vertente. (TRT-3 - RO: 00113561120165030167 MG 0011356-11.2016.5.03.0167, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12 /2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 07 /01/2019. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 105. Boletim: Sim.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTATO COM ANIMAIS PEÇONHENTOS SEM A UTILIZAÇÃO DE EPI. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO TST. Após a detida análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil ensejadora do dever de indenizar. Nesse

contexto, exsurge evidente que, para se chegar a conclusão diversa daquela esposada no venerando acórdão, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. 2. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. As premissas delineadas no acórdão revelam que o Tribunal de origem, ao fixar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido devidamente sopesados o grau de culpa da Ré e a extensão do dano suportado pelo Autor, em razão do contato com animais peçonhentos sem a utilização de EPI. Nessa perspectiva, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 7073620135150109, Relator: Tarcisio Regis Valente, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/06/2015)

ACIDENTE DE TRABALHO. PICADA DE COBRA. CULPA DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA. Ao apontar culpa exclusiva do empregado em acidente do trabalho, o reclamado atrai para si o ônus de comprovar fato obstativo à pretensão indenizatória, e deste ônus o mesmo se desincumbiu, vez que restou comprovado que o acidente com o trabalhador ocorreu no horário de intervalo intrajornada e por ter retirado o calçado (bota sete léguas- (EPI) antes de entrar no rio para recolher uma malhadeira (rede de pesca) que tinha colocado no rio. Recurso improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000228-26.2022.5.08.0108 ROT; Data: 08/02/2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PICADA DE COBRA. AGRAVAMENTO DE LESÕES. CULPA PATRONAL. NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil que foi imputada ao empregador que, ao não adotar as medidas necessárias a proteção do empregado o expôs a situação de risco, que teve por consequência a picada de cobra no ambiente de trabalho, encontra respaldo no conjunto fático probatório, o que inviabiliza o recurso extraordinário, ante a incidência da Súmula 126 do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS. NÃO PROVIDO. Esta Egrégia Turma vem proferindo decisões reiteradas no sentido de que, o recurso de revista somente é

viabilizado, quando arbitrado em valor exorbitante ou irrisório. No caso, a Corte Regional fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante indenizatório, balizando sua decisão pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, considerando a gravidade do ato, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes, o caráter compensatório da medida e a eficácia desestimulante da condenação. Não se justifica, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior. No caso, não se trata de "quantum" indenizatório excessivo, pois em observância a parâmetros que permitiram a fixação do montante. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.(TST - AIRR: 4809120105150128, Relator: Jose Rego Junior, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2015)

Desse modo, ficaram sobejamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexos causal e a culpa da ré.

Por conseguinte, ante os fundamentos acima expostos, concluo que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da empresa, sendo, portanto, responsável pelo acidente acometido pelo trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2.2 Indenização por danos morais.

Os danos morais estão previstos no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal constituindo qualquer lesão a direito da personalidade e à dignidade humana.

O dano moral é presumido, configurando-se independentemente da comprovação de seus efeitos (*damnum in re ipsa*), até porque estes não são passíveis de serem demonstrados, bastando a violação efetiva de um direito da personalidade para que a indenização reste devida.

Na hipótese, o dano moral é patente e inexorável, ante o falecimento do trabalhador.

É incalculável a dor e o sofrimento de uma criança e em razão do falecimento de seu pai. O mesmo ocorre em relação a esposa quando da morte do seu esposo. Trata-se de abalo inestimável, passível até mesmo de gerar consequências por toda a sua existência.

Diante das circunstâncias supra relatadas, quando da fixação do quantum indenizatório, deve ser levado em consideração, também, as condições econômicas das partes, não podendo levar o empregador a um processo de falência, bem como causar enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para **CONDENAR** a ré a pagar, para cada autor, o valor de R\$ 75.000,00 a título de compensação pelo dano moral, totalizando R\$ 300.000,00, observada a **gravidade da conduta, o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da medida, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação dos ofendidos, a capacidade econômica da ré (proprietária de fazenda de grande porte) e sua negligência, que poderia ter evitado o acidente, bem como a idade do "de cujus", a idade de sua cônjuge e a idade de seus filhos, todos menores à época do acidente.**

Com o intuito de evitar a oposição de embargos de declaração, inaplicável a regra tarifada para a fixação do valor da indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência do STF (STF, 2a T., RE 348.827/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 06.08.2004. Cf. ainda STF, Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 06.11.2009) e Súmula 281 do STJ vedam a tarifação da Lei Empresa, a qual muito se assemelha à tarifação do artigo 223-G, parágrafo 1o, da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000, Publicado DEJT 01/10/2019.

Considerando que os autores KAIO ALEXANDRE REAIS DE LIMA , ENDREW EXEQUIEL REIS DE LIMA e NATANAEL JÁSPER REIS DE LIMA , não possuem 18 anos, **DETERMINO** que as quota-partes dos valores que lhes fora deferido seja depositado em caderneta de poupança, para que rendam juros e correção monetária, e só ficarão disponíveis após as menores completarem 18 (dezoito) anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.858, de 24.11.1980.

Por fim, a incidência da taxa SELIC deverá ocorrer a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 439 do TST à luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADC 58.

2.3 – Indenização por danos materiais.

Quanto ao dano material, postulou a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (lucro cessantes), em razão do falecimento do *de cujus*.

No que concerne a indenização dos danos emergentes e lucros cessantes ou pensão no acidente do trabalho com óbito, devem prosperar os brilhantes ensinamentos do Professor Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira:

“A indenização dos danos emergentes no acidente do trabalho com óbito consiste no pagamento das despesas de tratamento da vítima, o funeral e o luto da família (art. 948, I, do Código Civil). Doutrina e jurisprudência entendem que estão abrangidos nos danos emergentes: despesas com tratamento médico ou hospitalar; remoção do corpo da vítima, quando for o caso; gastos diversos com os funerais, jazigo perpétuo ou a construção de mausoléu, de acordo com os usos e costumes adotados pela classe social da vítima. Outros danos comprovados também poderão ser objeto de ressarcimento, já que a indicação legal é meramente exemplificativa. Para evitar controvérsias sobre o quantum desembolsado, as despesas devem ser comprovadas mediante recibo detalhados ou notas fiscais, levando-se em conta, ainda, as tradições locais e os cultos religiosos praticados pelos familiares do morto. (...). A indenização dos lucros cessantes decorrentes da morte do acidentado abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do Código Civil). A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de

trabalho, conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. Daí mencionar o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber no caso do acidente do trabalho. A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta só rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes." (DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. LTr Editora Ltda, 2011. Página 256 e 257).

No caso de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado, é indevida a condenação ao pagamento em parcela única da pensão mensal aos dependentes, porque não se lhe aplica o artigo 950, caput e parágrafo único, do Código Civil, que se refere à vítima, mas, sim, o artigo 948, II, do referido diploma legal, o qual guarda previsão acerca do dependente desta. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014 . INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, no caso de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que resulta na morte do empregado, é indevida a condenação ao pagamento em parcela única da pensão mensal ao dependente, pois inaplicável a este o artigo 950, caput e parágrafo único, do Código Civil, que se refere à vítima. Aplicável na hipótese o artigo 948, inciso II, do referido diploma legal, que trata do dependente do trabalhador falecido. Recurso de revista não conhecido. (TST - RRAg: 638004420135170132, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

A apuração da reparação, em face do princípio da restituição integral, todavia, deve partir do pressuposto de que o falecido também despendia parte de seus rendimentos com despesas pessoais, para o seu sustento próprio, sob pena de se conferir aos herdeiros um rendimento maior do que aquele proporcionado à família durante a vida da vítima.

É o que adverte Caio Mário da Silva, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira:

"É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo de ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de damno vitando), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de lucro capiendo). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de se cobrir a totalidade do prejuízo, porém limita-se a ele." (in OLIVEIRA, Sebastião Geraldo e. 'Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional'. 13. Ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 416).

Nesse sentido, eis a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"(...) no caso de morte do acidentado não se aplica a inovação do parágrafo único do art. 950, que faculta ao prejudicado exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Tal exceção, de acordo com a técnica de elaboração legislativa, vincula-se somente à previsão do caput do art. 950 (quando a vítima sobrevive ao acidente), não se aplicando ao que prevê o art. 948 (quando a vítima morre em razão do acidente). Na primeira hipótese o beneficiário da indenização é a própria vítima, enquanto sobreviver; no caso de morte, os destinatários são os dependentes da vítima, de acordo com as limitações temporais estabelecidas. Se a intenção do legislador fosse estender a opção do pagamento de uma só vez para todas as hipóteses de pensionamento decorrentes dos atos ilícitos, a inovação viria em artigo independente e não como parágrafo único do art. 950." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 7.ª ed., LTr, 2013, p. 271).

Este Tribunal Regional, inclusive, por meio da Súmula n.º 40 consolidou o entendimento de que a faculdade de a parte requerer a indenização em parcela única, não se aplica aos dependentes do trabalhador falecido. Confira:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. A pensão passível de arbitramento em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, corresponde à indenização pela perda ou redução da capacidade laborativa, devida na hipótese em que a vítima sobrevive ao acidente de trabalho, de modo que a aludida técnica não é aplicável à pensão devida aos

dependentes da vítima em razão do respectivo falecimento (art. 948, II do Código Civil), à míngua de previsão legal."

Nesse passo, a jurisprudência do TST, firmada em precedentes do STF, consolidou entendimento de que há que se presumir que o morto gastava consigo 1/3 dos seus rendimentos e que tal porção deve ser excluída do cômputo da pensão, a qual conseqüentemente corresponde à fração remanescente, ou seja a 2/3, e isso independentemente da quantidade de beneficiários.

Colho, por oportuno, aresto que ilustra esta ideia:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA. VALOR. DEDUÇÃO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Na espécie, a Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no importe de 80% da última remuneração do empregado, a ser paga em favor da viúva. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pensão concedida aos dependentes de vítima de acidente de trabalho deve corresponder a 2/3 da remuneração do empregado falecido, independente do número de herdeiros, considerando-se, assim, que 1/3 do montante seria despendido para o próprio sustento e despesas pessoais do trabalhador. 3. Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019)." (in www.tst.jus.br).

Assim, por todo o exposto, condeno a Ré ao pagamento de pensionamento mensal, a base de 2/3 da última remuneração recebida pelo "de cujus" (1.700,00), em cotas iguais aos autores, tendo como termo inicial a data do óbito (Súmula 54 do STJ).

Além das parcelas de remuneração, cabe acrescentar à base de cálculo o valor relativo à décimo terceiro salário, devendo o pagamento ser realizado até o dia 20 de dezembro de cada ano, assim como o adicional de 1/3 sobre as férias.

O pagamento das parcelas vencidas, ou seja, entre a data do óbito e o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser feito em parcela única, sem aplicação de redutor, porquanto não se trata de antecipação de parcelas.

Já as parcelas vincendas deverão ser quitadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Se houver atraso no pagamento mensal estipulado, calcula-se a atualização monetária separadamente a partir do vencimento de cada parcela.

O termo final do pensionamento ocorrerá da seguinte forma:

Em relação aos filhos do de cujus, **KAIO ALEXANDRE REAIS DE LIMA, ENDREW EXEQUIEL REIS DE LIMA e NATANAEL JÁSPER REIS DE LIMA**, o termo final do pensionamento será quando completarem **25 anos**, já que a jurisprudência vem entendendo ser devida a pensão ao filho menor de 25 anos, idade em que ordinariamente a pessoa já concluiu sua formação escolar ou universitária, quando então se presume que passará a prover suas necessidades, ou até seu falecimento, caso esse ocorra antes do termo final fixado (o que ocorrer primeiro).

Ressalto, ainda, que o direito à pensão também cessará caso os filhos do de cujus, **KAIO ALEXANDRE REAIS DE LIMA, ENDREW EXEQUIEL REIS DE LIMA e NATANAEL JÁSPER REIS DE LIMA** contraíam matrimônio antes de completarem 25 anos, porquanto, diante do casamento, presume-se que possuem recursos para seu próprio sustento.

Quanto ao termo final, em relação à autora **ANDRAS REIS MODESTO**, deve-se observar a tábua completa de mortalidade de 2021 do IBGE (por ~~inexistir~~ tábua de 2022 com dados diversos, tendo em vista que o IBGE reiterou a tábua de 2020, acessada por este magistrado no dia 28.02.2022 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>) demonstrou que os cidadãos do sexo masculino de 29 anos tinham expectativa de vida de 47 anos e 2 meses, no ano de 2021.

Assim, a reclamada pagará pensão **até o dia 31.10.2067**, ou seja, quando a vítima completaria 76 anos e 2 meses de idade, ou até a morte da autora, o que ocorrer primeiro.

Ressalta-se que o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que contrai novas núpcias ou união estável não perde o direito a pensionamento, como ocorre no Direito de Família (art. 1.708 do Código Civil), uma vez que o novo vínculo afetivo não afasta ou nem sequer atenua o ato ilícito que provocou a morte, e, portanto, não pode ter influência nas reparações a que tem direito o cônjuge ou companheiro prejudicado.

Determino, ainda, que caberá ao beneficiário remanescente o direito de acrescer a sua quota o montante devido ao beneficiário cujo direito à pensão

cessou por algum dos motivos acima expostos, em aplicação analógica do disposto no artigo 77 da lei n. 8.213/91.

Os valores que os autores vierem a receber a título de pensão por morte, não devem ser deduzidos da base de cálculo do pensionamento decorrente do ato ilícito, uma vez que a indenização por dano material decorrente de acidente do trabalho tem como fundamento a responsabilidade civil do empregador, conforme o disposto nos artigos 7º, XXVIII da Constituição Federal e 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, enquanto que o benefício previdenciário devido aos dependentes da vítima é oriundo da responsabilidade objetiva do Estado.

Para garantir a restituição integral do dano, é devido o reajuste anual da pensão, na mesma proporção das variações do salário mínimo, nos termos do artigo 533, § 4º, do CPC.

O reajuste deve iniciar a partir do primeiro reajuste do salário mínimo ocorrido após o acidente.

Por derradeiro, no que é pertinente ao requerimento de constituição de capital, observo que a matéria se encontra regida pelo artigo 533 do CPC/2015 e seguintes, dispondo o seu "caput":

"Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão."

A despeito da alteração da redação do comando legal previsto no artigo 475-Q do antigo CPC, é certo que a determinação de constituição de capital continua a ser faculdade do magistrado, sendo este o entendimento que se infere dos seguintes julgados do c. TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. I - Mediante exame da decisão recorrida, vê-se que o Colegiado local manteve a determinação de constituição de capital para pagamento de valores deferidos a título de pensão mensal vitalícia e outros títulos de natureza alimentar. II - Preconiza o artigo 533 do CPC/2015 que 'quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão'. III - Por sua vez,

faculta o § 2º do referido preceito a substituição da constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. IV - Pois bem, a interpretação desses preceitos processuais e de seus correlatos no CPC de 73 permite concluir que se trata de uma faculdade do magistrado a determinação de constituição de capital por parte do empregador e, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a formação de capital quando há condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na modalidade de pensão mensal. **V - Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo inclusive a recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a decisão impugnada acerca da possibilidade de constituição de capital, independente, inclusive, de a empresa econômica ser de grande porte, com solidez no mercado, pois aquela reserva de capital visa a conferir meios à exequibilidade de direito conferido por meio de prestações periódicas. Precedentes.** VI - Aliás, quanto à ausência de vinculação entre a constituição de capital e a situação financeira da empresa demandada, vem a calhar o entendimento jurisprudencial do STJ consubstanciado na Súmula nº 313, segundo a qual 'em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado'. VII - Sendo assim, impõe-se a conclusão de a decisão de origem achar-se em consonância com a jurisprudência iterativa e atual do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 7º, da CLT VIII - Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 745-87.2014.5.09.0656, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses do Autor, o que deve ser analisado independentemente da atual situação financeira do Reclamado. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.(TST - RR: 16653620125090008, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Desse modo, determino que a ré proceda a constituição de capital, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para garantir o pagamento do pensionamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 533 do CPC e escopo na Súmula 313 do STJ, que poderá ser representado por depósito bancário em caderneta de poupança, títulos da dívida pública ou, ainda, a indicação de bens imóveis com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, com expedição de mandado judicial de registro ao competente cartório de registro de imóveis.

3. Justiça Gratuita.

Diante da declaração contida na inicial concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, acórdão publicado em 07/10/2022 e transitado em julgado em 03/11/2022. Vejamos:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte – presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência

Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115 /1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 07/10/2022)

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4. Honorários advocatícios.

A presente demanda foi ajuizada durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Este também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 6º da Resolução n. 41/2018, vejamos:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No caso, constato que houve sucumbência por parte da ré.

Desse modo, condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o patrono da parte autora.

A fixação do importe de 10% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

Em relação aos pedidos em que houve o seu acolhimento, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial.

Nesse mesmo sentido, cito o Enunciado n. 99 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 09 e 10 de outubro de 2017, a respeito da interpretação e aplicação da Lei n. 13.467/2017, nos seguintes termos:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador

mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

5. Correção monetária.

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 previu, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreendeu-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Em 25/10/2021 a Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU nas citadas ADCs, sanou erro material e decidiu estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do

ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

6. Recolhimentos fiscais e previdenciários.

Não cabe incidência ou a retenção para Previdência Social sobre as indenizações por acidente do trabalho mesmo quando se defere o pagamento de lucros cessantes ou pensão mensal ao empregado ou dependentes, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas nesta sentença.

Nos termos da Súmula 498 do STJ não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Em relação às parcelas vencidas e vincendas oriundas da indenização por dano material (lucros cessantes), não há incidência de imposto de renda, ante a natureza indenizatória da parcela deferida, nos termos do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Demonstrada a possível afronta ao art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre as indenizações por acidente de trabalho. Ora, sendo a pensão mensal vitalícia uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de uma lesão sofrida pela parte, na forma do art. 950 do Código Civil, ou, como no caso dos autos, de acidente de trabalho, não há como estabelecer a incidência do imposto de renda sobre tal verba, ante os termos do referido preceito legal. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais /materiais, pois essa indenização não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização reparadora, razão pela qual não sofre incidência do Imposto de Renda. DANOS

MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Regional, após o exame de fatos e provas, condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando a existência do nexo causal entre o dano e a relação de trabalho entre as partes. Diante desse contexto, a indenização fixada revela-se adequada, motivo pelo qual deve ser mantida. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses do Autor, o que deve ser analisado independentemente da atual situação financeira do Reclamado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.(TST - RR: 16653620125090008, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Pelo exposto, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

7. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida transitada em julgado e atualizada (Súmula 439 do TST), fica a reclamada ciente que terá o prazo de 48 (horas) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 878 e 880 da CLT c/c 523 do CPC e artigo 13 da Resolução n. 221/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada fica ciente que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

A teor do que dispõe o art. 495 do CPC e considerando a aplicação subsidiária das regras de direito processual comum ao Processo do Trabalho pressupondo a omissão da CLT e a compatibilidade de normas com os princípios e

dispositivos que regem este direito sob o manto da disposição contida nos artigos 769 e 889 da CLT, esta sentença condenatória valerá como HIPOTECA JUDICIÁRIA DE IMÓVEL.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a proceder, imediatamente, ao Registro e Restrição Judicial dos veículos de propriedade da reclamada e de seus respectivos sócios, através do Sistema RENAJUD, visando a impossibilidade da mudança de propriedade, licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação, bem como expedição de Ofício ao Cartório de protesto, visando o PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL do montante atualizado do débito e o envio do nome da reclamada e de seus sócios ao SERASA e a oficializar todos os Cartórios de Registros de Imóveis onde constem imóveis registrados em nome da reclamada para fins de averbação da hipoteca.

8. Expedição de ofícios.

Considerando o acidente de trabalho ocorrido por culpa da ré, determino a expedição de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso, com cópia desta sentença, no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br, Ministério Público do Trabalho e à Superintendência Regional do Trabalho com cópia das petições iniciais, contestações, impugnações, atas de audiência e desta sentença, para providências que entenderem cabíveis.

Determino, também, a expedição de ofício aos Ministério Público do Trabalho e à Superintendência Regional do Trabalho, com cópia das petições iniciais, contestações, impugnações, atas de audiência e desta sentença, para providências que entenderem cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **ANDRAS REIS MODESTO, KAIO ALEXANDRE REIS DE LIMA, ENDREW EXEQUIEL REIS DE LIMA e NATANAEL JÁSPER REIS DE LIMA** em face de **OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO – FAZENDA TAMANDUÁ-1** para condenar a ré no pagamento das indenizações:

a) Indenização por danos morais no importe de R\$ 75.000,00, para cada autor, totalizando o valor de R\$ 300.000,00;

b) Indenização por danos materiais, sendo as parcelas vencidas em parcela única e em partes iguais, após o trânsito em julgado;

c) Indenização por danos materiais, parcelas vincendas até o quinto dia útil do mês subsequente, acrescidas à base de cálculo o valor relativo à décimo terceiro salário, devendo o pagamento ser realizado até o dia 20 de dezembro de cada ano, assim como o adicional de 1/3 sobre as férias, com termo final fixado na fundamentação.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamante, conforme discriminado na fundamentação.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, às expensas da reclamada, conforme cálculos acostados a presente decisão.

Sentença publicada de forma líquida, devendo a Secretaria juntar os cálculos de liquidação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido. (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Observem-se a Portaria TRT/SECOR 04/2011 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

TANGARA DA SERRA/MT, 01 de março de 2023.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 01/03/2023 17:23:44 - 09f54eb
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23021413301700200000031210151?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 23021413301700200000031210151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000057-63.2021.5.23.0051
RECLAMANTE: ANDRAS REIS MODESTO E OUTROS (4)
RECLAMADO: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO

1. Nos termos do art. 895 da CLT, o prazo para a interposição de Recurso Ordinário é de 08 (oito) dias.

2. Conforme se verifica na aba de expedientes do processo, as partes foram intimadas da sentença, via DEJT, em 13.03.2023, tendo a parte Ré interposto recurso ordinário em 22.03.2023, dentro, portanto, do octídio legal.

3. Por ato ordinatório, a Secretaria intimou a parte autora para responder ao recurso da parte Autora, momento que foram apresentadas as respectivas contrarrazões e interposto, na mesma data, recurso adesivo.

4. A teor do art. 997, § 1º e § 2º, CPC, aplicado subsidiariamente neste particular, o Recurso Adesivo é admissível quando ambas as partes saem vencidas, ainda que em parte, podendo então uma aderir ao Recurso da outra, sendo que este se submete às mesmas regras exigidas do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade e preparo.

5. No que tange ao preparo, as custas processuais e depósito recursal do recurso da parte Ré foram regularmente recolhidos.

6. Ante o exposto, recebem-se o Recurso Ordinário da parte Ré, as contrarrazões respectivas, e o recurso adesivo interposto pelo Autor e suas respectivas contrarrazões, uma vez que presentes os pressupostos das suas admissibilidades.

7. **Revisem-se os autos** e, na inexistência de pendência, **subam-se os autos ao e. TRT23** para proferir v. acórdão conforme entender de direito.

TANGARA DA SERRA/MT, 17 de abril de 2023.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 17/04/2023 11:30:07 - 1732bdb
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23041707582017200000031836695?instancia=1>
Número do processo: 0000057-63.2021.5.23.0051
Número do documento: 23041707582017200000031836695

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| b26bab6 | 19/03/2021 16:13 | Despacho | Despacho |
| 442a80c | 22/06/2021 13:16 | Despacho | Despacho |
| d960ebc | 07/07/2021 13:11 | Despacho | Despacho |
| 7703cf2 | 26/08/2021 13:45 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 8c6192b | 07/01/2022 11:42 | Despacho | Despacho |
| 69dcf1d | 08/03/2022 14:30 | Despacho | Despacho |
| 878f8f6 | 18/03/2022 15:26 | Despacho | Despacho |
| 509d335 | 28/03/2022 11:40 | Despacho | Despacho |
| 3f7e5e8 | 20/04/2022 11:35 | Despacho | Despacho |
| 65bff73 | 28/04/2022 13:27 | Despacho | Despacho |
| 67363b2 | 29/04/2022 09:46 | Despacho | Despacho |
| de20dc8 | 09/05/2022 15:16 | Despacho | Despacho |
| c177389 | 24/05/2022 11:17 | Despacho | Despacho |
| b973bc8 | 25/05/2022 09:41 | Despacho | Despacho |
| 4f1c8d3 | 31/05/2022 13:46 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 19818bb | 01/07/2022 09:27 | Despacho | Despacho |
| 0400d72 | 18/07/2022 21:56 | Despacho | Despacho |
| 32d1c64 | 26/07/2022 13:59 | Despacho | Despacho |
| 58f3e38 | 01/08/2022 19:11 | Despacho | Despacho |
| b8755ea | 10/08/2022 09:55 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| b7e26f4 | 29/09/2022 13:50 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 14bab6c | 23/11/2022 10:10 | Despacho | Despacho |
| 09f54eb | 01/03/2023 17:23 | Sentença | Sentença |
| 1732bdb | 17/04/2023 11:30 | Decisão | Decisão |